



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002103/2006-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.032 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2019
Assunto ATO COOPERATIVO. AÇÃO JUDICIAL.
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO ALTO URUGUAI CATARINENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula que entendia pela desnecessidade da diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência do PIS relativo às competências compreendidas entre 01/2001 e 05/2002. Como se extrai do fundamento do Auto de Infração:

"Com a edição da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo do PIS passou a ser a receita bruta mensal da sociedade cooperativa sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, cabendo somente as exclusões cabíveis e previstas no artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e no artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Conclui-se que a contribuição para o programa de integração social - PIS, deve incidir sobre toda a receita bruta do período de apuração, independentemente de ser decorrente de operações com cooperados ou não-cooperados." (e-fl. 15 - grifei)

A autuação traz considerações específicas quanto a não incidência de PIS nas sociedades cooperativas:

"ISENÇÃO DO PIS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS As exclusões, isenções ou reduções da base de cálculo, sem a devida previsão legal, contrariam tanto o disposto no § 6º, do art. 150, da Constituição Federal, quanto, em relação à interpretação literal das exclusões do crédito tributário e isenções, o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei Nº 5.172/66).

*As sociedades cooperativas estão sujeitas ao cálculo do PIS sobre a receita bruta, permitidas as exclusões e deduções previstas na legislação. **Não se vislumbra a exclusão dos resultados com cooperados, pois, como expusemos, falta previsão legal para que tal exclusão ocorra.**"* (e-fl. 21 - grifei)

Inconformada, a cooperativa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo acórdão assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2001, 2002 COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA. As cooperativas de crédito estão sujeitas à incidência da contribuição cuja base de cálculo, conforme a lei 9.718/98, é a receita bruta da empresa.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

Aplica-se às cooperativas de crédito a legislação da contribuição para o PIS/Pasep relativa às instituições financeiras.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, e são incompetentes para a apreciação de arguições de . inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Lançamento Procedente" (e-fl. 260)

Intimada desta decisão pessoalmente em 02/09/2009 (e-fl.275), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 24/09/2009 (e-fl. 279/302) alegando, em síntese:

(i) a não incidência do PIS sobre os atos cooperativos típicos praticados pela pessoa jurídica, inclusive já reconhecido pelo STJ em processo específico proposto pela cooperativa (Resp 793.895);

(ii) a retroatividade da Lei n.º 11.051/2004 para a exclusão da base de cálculo dos ingressos decorrentes de ato cooperativo.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Contudo, entendo necessário o levantamento de documentação adicional para o julgamento do presente processo.

Como se depreende dos autos, a Recorrente é uma cooperativa de crédito que tem por objetivo "*propiciar através da mutualidade, assistência financeira aos Associados, em suas atividades específicas, com a finalidade de fomentar a produção e produtividade rural, bem como a sua circulação e industrialização*" e a "*formação educacional de seus Associados, no sentido de fomentar o cooperativismo, através da ajuda mútua, da economia sistemática e do uso adequado do crédito*". (e-fl. 28) A autuação foi lavrada por entender a fiscalização que inexistia previsão legal específica admitindo a exclusão da base de cálculo do PIS dos valores correspondentes aos atos cooperativos por ela praticados, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida pela empresa ou a classificação fiscal adotada. Vejamos novamente os termos do Relatório da Atividade Fiscal:

"Com a edição da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo do PIS passou a ser a receita bruta mensal da sociedade cooperativa sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, cabendo somente as exclusões cabíveis e previstas no artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e no artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Conclui-se que a contribuição para o programa de integração social - PIS, deve incidir sobre toda a receita bruta do período de apuração, independentemente de ser decorrente de operações com cooperados ou não-cooperados." (e-fl. 15 - grifei)

"ISENÇÃO DO PIS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS As exclusões, isenções ou reduções da base de cálculo, sem a devida previsão legal, contrariam tanto o disposto no § 6º, do art. 150, da Constituição Federal, quanto, em relação à interpretação literal das exclusões do crédito tributário e isenções, o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei Nº 5.172/66).

*As sociedades cooperativas estão sujeitas ao cálculo do PIS sobre a receita bruta, permitidas as exclusões e deduções previstas na legislação. **Não se vislumbra a exclusão dos resultados com cooperados, pois, como expusemos, falta previsão legal para que tal exclusão ocorra.***" (e-fl. 21 - grifei)

Pelo fundamento da autuação, observa-se que a própria fiscalização reconhece que o Auto de Infração abrange valores correspondentes aos atos cooperativos praticados pela Recorrente. Contudo, pelo relato fiscal, não é possível confirmar se esta seria a única razão para a lavratura da autuação, vez que indica que a incidência do PIS ocorre "*independentemente de ser decorrente de operações com cooperados ou não-cooperados*". Não está claro, portanto, se a autuação envolveria, de fato, operações com terceiros (não cooperados).

Pelas planilhas de composição da base de cálculo do PIS, anexadas ao Auto de Infração (e-fls. 49/117), não é possível confirmar se algum dos valores autuados seriam correspondentes à atos não cooperativos. Importante que a fiscalização identifique quais as contas que corresponderiam aos atos não cooperativos, esclarecendo quais operações com não cooperados que estariam envolvidas na presente ação fiscal.

Essa segregação mostra-se relevante, primeiramente, para avaliar a extensão da eventual concomitância com o processo judicial proposto pelo sujeito passivo antes da lavratura do presente Auto de Infração. Com efeito, à época da fiscalização, o contribuinte informou que interpôs ação judicial n.º 2002.72.00.005363-9/SC discutindo a não incidência do PIS sobre os atos cooperativos por ela realizados. Mesmo com o conhecimento desta ação, a fiscalização não faz menção de seus efeitos para a presente ação fiscal, trazendo fundamentos específicos para garantir a tributação da cooperativa como as demais pessoas jurídicas (em especial no tópico "*Isenção do PIS das sociedades cooperativas*" - e-fl. 21).

Em sua impugnação, a cooperativa indica que os valores autuados na presente ação fiscal se referem à referida tese, tendo sido, inclusive, depositados naquela ação judicial. Contudo, além de não constar a inicial da referida ação judicial nos presentes autos, observa-se que não consta informação do status atual do processo. Consta apenas a informação que teria sido proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese do sujeito passivo, inexistindo informação quanto ao eventual trânsito em julgado da decisão.

Pela análise do extrato de andamentos do processo no STJ¹, não está claro o atual status do processo, se houve o trânsito em julgado ou se o processo foi sobrestado para aguardar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral do RE 672.215 RG/CE (Tema 536/STF) e do RE 597.315-RG/RJ (Tema 516/STF).

Ademais, a segregação dos atos realizados com não cooperados no presente caso pela fiscalização é relevante vez que, segundo informado pela Recorrente, as cooperativas de crédito são vedadas, pelo Banco Central, a realizarem atos com não cooperados.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72², proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC):

(i) intime a Recorrente:

(i.1) para apresentar cópia integral da ação judicial n.º 2002.72.00.005363-9/SC, com certidão de inteiro teor do processo e esclarecimentos em torno de seu atual status;

(i.2) para apresentar informações e/ou cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar se as operações autuadas foram realizadas com terceiros (não cooperados);

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se o presente Auto de Infração envolve operações realizadas com terceiros (não cooperados), especificando as

¹ Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 01/05/2019.

² "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Processo nº 10925.002103/2006-30
Resolução nº **3402-002.032**

S3-C4T2
Fl. 340

contas contábeis nas quais foram identificadas operações com terceiros, ou envolve somente operações realizadas com cooperados (atos cooperativos).

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.